



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15956.000217/2006-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ANDREA OLIVEIRA CAMPOS FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR - NULIDADE - VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO

No curso do processo, não houve qualquer prejuízo a contribuinte para formular suas razões tampouco para apresentação de provas, que foram solicitadas por diversas vezes nos termos de verificação fiscal. Ainda, nenhuma hipótese do artigo 59 do Decreto nº 70.235 ocorreu.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRODUTOR RURAL

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial. Para se valer da tributação menos gravosa própria dos produtores rurais, é ônus do contribuinte comprovar que os valores eram decorrentes de receita de atividade rural.

INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO §3º DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96

Para que seja afastada a presunção relativa prevista no caput do artigo 42, os valores dos depósitos de origem não comprovada devem ser iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 2

Conforme Súmula CARF nº 2, este tribunal é incompetente para aferição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS - TAXA SELIC

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por supostos depósitos bancários de origem não comprovada.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 44.930,18 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 200 a 255 dos autos alegando, conforme decisão da DRJ:

Os argumentos da impugnante são em síntese os seguintes:

- 1) O auto de infração é confuso, omissivo e com vários erros que prejudicam o pleno exercício do direito de defesa.
- 2) Ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.
- 3) Já havia decaído em 2006 o direito de lançamento sobre fatos ocorridos em 2001, pois o prazo de cinco anos deve ser contado da data do fato gerador, que neste caso é mensal.
- 4) Os rendimentos deveriam ser tributados na atividade rural, pois dela se originaram os depósitos em sua conta bancária, uma vez que os seus rendimentos declarados e os depósitos que comprovou têm todos esta origem. Diante destes elementos, caberia ao Fisco demonstrar que os rendimentos supostamente omitidos não são da atividade rural.

- 5) Havia comprovado que o depósito de R\$ 17.298,00, em 04/12/2001, corresponde a cheque da empresa COFRUTAGEM, como pagamento pela venda de laranjas.
- 6) Como os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento.
- 7) É ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque se trata de taxa fixada pelo Banco Central para de remuneração de capital.
- 8) A multa lançada além de ser exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional, não poderia ser agravada para 112,5%, porque não se comprovou qualquer dolo.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 18/12/2008, no acórdão 15-17.989, às e-fls. 79 a 93, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 280 a 284, no qual alega, em resumo, que:

- Pede o cancelamento da autuação com base no inciso II, do §3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;
- Conforme comprovado, os depósitos decorrem de conta conjunta com o senhor Ubiratam Pompeo Campos Freire;
- na hipótese de conta conjunta é imprescindível a intimação do co-titular das contas bancárias, como dispõe o art. 42, § 6, da Lei n. 9.430/96;
- que os co-titulares não apresentam DAA conjuntamente. Cita a súmula 29 deste CARF;
- A recorrente é produtora rural, devendo ser tributada conforme legislação específica, motivo pelo qual o auto de infração padece de nulidade;
- Inconstitucionalidade da multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 24/11/2010, e-fls. 278, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/12/2010, e-fls. 287, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por supostos depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de R\$17.298,00, R\$18.251,00, R\$12.308,00 e R\$24.092,00.

A DRJ afastou a autuação quanto ao depósito no importe de R\$17.298,00, bem como cancelou aplicação da multa agravada, como se vê:

Durante a fiscalização a contribuinte havia apresentado cheque identificando a origem do depósito de R\$ 17.298,00, em 04/12/2001. O autuante rejeitou esta prova por entender que deveria ser comprovada, não a autoria, mas a regularidade fiscal do crédito. Cabe considerar, porém, que, identificado o autor do depósito, o fato relevante para a fiscalização deixa de ser um depósito enquanto tal, para ser um pagamento entre pessoas devidamente identificadas. Neste caso não se justifica tratá-lo de um modo especial apenas por que se deu através de movimentação financeira. Caberia agora ao Fisco demonstrar que este pagamento corresponde, no todo ou em parte, ao recebimento de rendimentos tributáveis, seja pelo usufruto da renda, seja pela variação patrimonial ou outros indícios para arbitramento, não mais se justificando efetuar-lo por presunção, com base em depósitos de origem não comprovada, por não ser mais este o caso.

(...)

Evidentemente que se a origem não houvesse sido comprovada durante a ação fiscal, a presunção se implementaria regularmente e de pleno direito; e neste caso somente poderia ser desconstituída, como toda presunção juris tantum, através de prova em contrário, cabendo agora ao sujeito passivo demonstrar que o depósito não corresponde ao recebimento de rendimentos tributáveis, como se presume. Não bastaria mais comprovar a origem ou autoria do depósito, pois este fora apenas o critério procedimental que permitira a presunção durante a fiscalização. Mas como no presente caso a prova da origem já havia sido apresentada, o ônus da prova da ocorrência do fato gerador do tributo fora devolvida para a autoridade lançadora, que não poderia mais simplesmente presumir a omissão, especialmente quando os rendimentos poderiam estar entre aqueles regularmente declarados na atividade rural.

(...)

Como se verifica, não há a previsão de agravamento da multa pela falta de apresentação de extratos bancários, nem mesmo pela falta de apresentação de qualquer outro documento que não aqueles especificados nos incisos II e III, que não se aplicam ao caso. Ademais, como os extratos puderam ser obtidos pela fiscalização diretamente das instituições financeiras, obedecidos os requisitos do Decreto 3.724/2001, não há sentido em se punir o contribuinte por não tê-los disponibilizado, especialmente se não estava obrigado por qualquer dispositivo legal específico a fazê-lo. Não restou também caracterizado que o contribuinte tenha deixado de prestar esclarecimentos, nem foi este o motivo atribuído pelo autuante para aplicar o agravamento da multa.

(...)

Assim a lide delimita-se pela manutenção da autuação referente a omissão de depósitos nos valores de R\$18.251,00, R\$12.308,00 e R\$24.092,00, bem como aplicação da multa de ofício.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário com as razões já elencadas no presente relatório.

Preliminar – nulidade do auto de infração – depósito de origem não comprovada x omissão de rendimentos de atividade rural – vício no auto de infração

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Há jurisprudência deste CARF no sentido de que por mais que a autuação tenha se baseado em depósitos de origem não comprovada ao invés de omissão de rendimentos de atividade rural, ambas hipóteses são espécies do gênero omissão de rendimentos, como se vê:

DEPÓSITO BANCÁRIO X ATIVIDADE RURAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. A redução da base de cálculo não implica em novo lançamento, prerrogativa exclusiva da autoridade lançadora, mas a subsunção adequada do fato à norma. O Princípio da Verdade Material autoriza o órgão julgador a adequar à realidade fática à norma tributável, não implicando tal conduta em inovação do lançamento. Assim, de acordo com os elementos de prova constantes nos autos, bem como o reconhecimento pelo próprio sujeito passivo de que a omissão de rendimento provém da atividade rural, deve-se reduzir a base de cálculo a 20%. (Acórdão n.º 2201-00.514)

Ainda, não houve qualquer prejuízo a contribuinte para formular suas razões tampouco para apresentação de provas, que foram solicitadas por diversas vezes nos termos de verificação fiscal.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir

renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial, conforme redação do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No presente caso, a contribuinte alega que os valores omitidos são provenientes de atividade rural e deveriam ser tributados à alíquota de 20% conforme legislação específica (artigo 5º da Lei nº 8.023/1990):

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Contudo, em que pese as considerações da recorrente, não há qualquer prova nos autos, por exemplo, notas fiscais venda de produção rural, que corroborem com seus argumentos. O único documento acostado é uma declaração rural de produtor rural, às e-fls. 240, em nome do senhor Ubiratam Pompeo Campos Freire.

Segue jurisprudência deste CARF no sentido de que cabe ao contribuinte comprovar a origem do recurso:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO. **Os contribuintes que, comprovadamente,** exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei n.º 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, a propósito da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, limitando-se, assim, a base de cálculo a 20% (vinte por cento) da omissão apurada, nos precisos termos do artigo 5º da lei específica retromencionada. (Acórdão n.º 9202-003.554 - 28/01/2015)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - ATIVIDADE RURAL COMPROVAÇÃO DA RECEITA. **Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor.** Entretanto, se a prova dos autos é no sentido de que o contribuinte somente exerce atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada. (Acórdão n.º 9202-002.744 - Sessão de 11 de junho de 2013)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO. **Demonstrado, pelos meios de provas existentes nos autos, que a movimentação financeira do sujeito passivo decorre do exercício de atividade rural cuja tributação foi omitida,** ainda que parcialmente, a exigência do crédito tributário deve se dar em conformidade com o artigo 5º da Lei n.º 8.023, de 1990 e não com base em depósito bancário não justificado. (Acórdão n.º 04-01.040 - Sessão de 07 de outubro de 2008)

Ainda, quanto ao argumento que possuía conta conjunta com o senhor Ubiratam Pompeo Campos Freire sendo imprescindível a intimação de seu cônjuge nos termos do §6º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, também não há qualquer comprovação nos autos da subsunção dos fatos suscitados à norma.

Aplicação do inciso II, do §3º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96

A recorrente pede o cancelamento da autuação fiscal com base na aplicação dos limites previstos no inciso II, do §3º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, cuja redação é:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Tal dispositivo deu origem a edição da Súmula Vinculante CARF n.º 61:

Súmula CARF n.º 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Contudo, como consta às e-fls. 162 os depósitos considerados não comprovados perfazem os valores de R\$18.251,00, R\$12.308,00 e R\$24.092,00, não satisfazendo os requisitos normativos.

Da inconstitucionalidade de multa e juros

Preliminarmente, cumpre ressaltar que este tribunal não é competente para se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de lei, de acordo com a Súmula n.º 2 deste CARF:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei n.º 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ainda, já é pacificado por este Conselho que os juros calculados pela SELIC, conforme o teor da Súmula n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 12 do Acórdão n.º 2002-001.430 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15956.000217/2006-00